

DIRECTIVA 2005/27/CE DA COMISSÃO**de 29 de Março de 2005****que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, a Directiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação de dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com estes dispositivos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação de dispositivos para visão indirecta e de veículos equipados com estes dispositivos, que altera a Directiva 70/156/CEE e que revoga a Directiva 71/127/CEE⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/97/CE é uma das directivas especiais no âmbito do procedimento de homologação comunitário criado pela Directiva 70/156/CEE. Por conseguinte, são aplicáveis as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos, no que respeita à Directiva 2003/97/CE.
- (2) É necessário alterar algumas normas da Directiva 2003/97/CE para reduzir o ângulo morto dos veículos da categoria N₂ de massa superior a 7,5 toneladas.
- (3) O progresso técnico relativo aos espelhos retrovisores registou um desenvolvimento considerável desde 2003. Actualmente é possível instalar espelhos retrovisores de grande ângulo em alguns veículos da categoria N₂ de massa não superior a 7,5 toneladas. É, por isso, pertinente alterar a Directiva 2003/97/CE para tornar exten-

siva aos veículos da categoria N₂ que possuam uma cabina semelhante à dos veículos da categoria N₃ a obrigatoriedade de instalar espelhos de grande ângulo da classe IV. O critério adequado para distinguir os dois tipos de veículos da categoria N₂ deve ser a existência ou não da possibilidade de instalar um espelho de arrumação da classe V.

- (4) Os veículos equipados com bancos cujo ângulo de inclinação do encosto é fixo não poderão preencher os requisitos normais. É, pois, conveniente introduzir um factor de correcção para esses veículos.
- (5) É também pertinente alterar as disposições administrativas de homologação para introduzir os números distintivos dos novos Estados-Membros que aderiram à Comunidade em 1 de Maio de 2004.
- (6) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico criado pelo n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e III da Directiva 2003/97/CE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 19 de Outubro de 2005. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/104/CE da Comissão (JO L 337 de 13.11.2004, p. 13).

⁽²⁾ JO L 25 de 29.1.2004, p. 1.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o teor das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2005.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Vice-Presidente

ANEXO

Os anexos I e III da Directiva 2003/97/CE são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo I, ponto 1.1.1.12, após a primeira frase, é inserida a seguinte nova frase:

«No caso de um banco com ângulo de inclinação do encosto fixo, a localização dos pontos oculares deve ser ajustada de acordo com o disposto no apêndice 7 do presente anexo.».

- 2) No apêndice 5 do anexo I, à enumeração dos números distintivos do ponto 1.1 é aditado o seguinte:

«8 para a República Checa, 29 para a Estónia, 49 para Chipre, 32 para a Letónia, 36 para a Lituânia, 7 para a Hungria, 50 para Malta, 20 para a Polónia, 26 para a Eslovénia, 27 para a Eslováquia».

- 3) No anexo I, é aditado o seguinte apêndice 7:

«Apêndice 7

Determinação dos pontos oculares para um banco cujo ângulo de inclinação do encosto é fixo

- 1) A posição dos pontos oculares em relação ao ponto R deve ser ajustada pelas coordenadas X do sistema de referência tridimensional como se indica no quadro abaixo. O quadro indica as coordenadas de base para um ângulo de inclinação fixo do encosto do banco de 25 graus. O sistema de referência tridimensional encontra-se definido no ponto 2.3 do anexo I da Directiva 77/649/CEE, com a última redacção.

Ângulo de inclinação do encosto do banco	Coordenadas horizontais
(em graus)	ΔX
25	68 mm

- 2) Correção suplementar para ângulos de inclinação do encosto do banco fixos diferentes de 25.º.

O quadro abaixo indica as correções suplementares a introduzir, a partir da posição ocular com um ângulo de inclinação fixo do encosto do banco de 25.º, nas coordenadas X e Z dos pontos oculares quando o ângulo previsto de inclinação do encosto do banco diferir de 25.º

Ângulo de inclinação do encosto do banco	Coordenadas horizontais	Coordenadas verticais
(em graus)	ΔX	ΔZ
5	- 186 mm	28 mm
6	- 177 mm	27 mm
7	- 167 mm	27 mm
8	- 157 mm	27 mm
9	- 147 mm	26 mm
10	- 137 mm	25 mm
11	- 128 mm	24 mm
12	- 118 mm	23 mm
13	- 109 mm	22 mm
14	- 99 mm	21 mm
15	- 90 mm	20 mm
16	- 81 mm	18 mm
17	- 72 mm	17 mm
18	- 62 mm	15 mm
19	- 53 mm	13 mm

Ângulo de inclinação do encosto do banco	Coordenadas horizontais	Coordenadas verticais
(em graus)	ΔX	ΔZ
20	- 44 mm	11 mm
21	- 35 mm	9 mm
22	- 26 mm	7 mm
23	- 18 mm	5 mm
24	- 9 mm	3 mm
25	0 mm	0 mm
26	9 mm	- 3 mm
27	17 mm	- 5 mm
28	26 mm	- 8 mm
29	34 mm	- 11 mm
30	43 mm	- 14 mm
31	51 mm	- 18 mm
32	59 mm	- 21 mm
33	67 mm	- 24 mm
34	76 mm	- 28 mm
35	84 mm	- 32 mm
36	92 mm	- 35 mm
37	100 mm	- 39 mm
38	108 mm	- 43 mm
39	115 mm	- 48 mm
40	123 mm	- 52 mm»

- 4) No quadro do anexo III, na célula relativa aos espelhos de grande ângulo da classe IV destinados aos veículos a motor da categoria $N_2 \leq 7,5$ t, passa a figurar o seguinte:

«Obrigatório

de ambos os lados se puder ser instalado um espelho da classe V;

Facultativo

de ambos os lados se esse espelho não puder ser instalado».

- 5) No quadro do anexo III, na célula relativa aos espelhos de arrumação da classe V destinados aos veículos a motor da categoria $N_2 \leq 7,5$ t, o texto é substituído pelo seguinte:

«Obrigatório, ver pontos 3.7 e 5.5.5 do anexo III

Um do lado do passageiro;

Facultativo

Um do lado do condutor;

(ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)

É permitida uma tolerância de + 10 cm».